



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024**  
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.232, de 12, de junho de 2024, nos termos a seguir:

“Art. 1º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-D Em caso de sobrecontratação reconhecida pela Aneel como exposição involuntária, os CCVEEs alcançados pelo art. 4º-C poderão, a critério das partes, ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva – CER, de que trata o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.232, de 12, de junho de 2024.

§ 1º No caso de conversão de CCVEEs lastreados, direta ou indiretamente, por usinas termelétricas cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC, o termo final dos CERs de que trata o *caput* coincidirá com o fim do prazo de vigência dos respectivos contratos de compra e venda de gás natural vigente.

§ 2º No caso de conversão de CCVEEs lastreados em fontes diversas daquela a que se refere o § 1º, o termo final dos CERs de que trata o *caput* coincidirá com o fim do prazo de vigência do CCVEE convertido, proibida a sua prorrogação.

§ 3º Para os CCVEEs em que há convergência entre a data final do período de suprimento e o termo final do contrato de compra e venda de gás natural de que trata o § 1º, bem como para os CCVEEs de que trata o § 2º, os CERs resultantes da conversão de que trata o *caput* deverão manter as condições de preço unitário, de quantidade e de inflexibilidade, entre outras, e de reembolso de



despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis aos contratos originais, conforme aplicável, durante todo o prazo de suprimento.

§ 4º Para os CCVEEs cujo período de suprimento se encerre antes da data final de vigência do contrato de gás natural, os CERs resultantes da conversão referida no *caput* deverão preservar as quantidades originalmente fixadas e estabelecer:

I - até a data de termo final dos contratos originais, a manutenção das mesmas condições, tais como preço unitário e inflexibilidade, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis aos contratos originais; e

II - para o período remanescente, compreendido entre a data de termo final dos contratos originais e o termo final do CER de que trata o § 1º, a adoção das mesmas condições de preço unitário e de inflexibilidade, entre outras, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis a Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs vinculados a usinas termelétricas conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural.

§ 5º Caberá à Aneel, no prazo de até quarenta e cinco dias contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.232, de 12, de junho de 2024, publicar ato que veicule as minutas dos CER referidos neste artigo.

§ 6º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na condição de representante dos usuários de energia de reserva, deverá concluir o processo de assinatura dos CER referidos neste artigo no prazo de até quinze dias, contados da data de publicação do ato de que trata o § 5º.

§ 7º As distribuidoras e os agentes de geração de que trata o *caput* deverão renunciar a eventuais direitos preexistentes contra a União relativos à compra e venda de energia elétrica decorrentes de eventos anteriores à troca de contratos pelo CER.

§ 8º A conversão de CCVEE de que trata o § 2º será anuída pela Aneel, uma vez que o agente de distribuição justifique o sobrepreço involuntário em seu requerimento mediante informações comprovando que o valor do contrato a ser



LexEdit  
\* C D 2 4 1 7 4 6 4 3 2 7 0 0 \*

convertido supera o preço de repasse médio de todos os seus contratos de aquisição de energia, nos termos a serem definidos pela regulamentação da agência.”

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.232, de 12, de junho de 2024, nos termos a seguir:

“Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-C.....

.....

§ 3º Com o objetivo de assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão das distribuidoras de que trata o *caput* deste artigo, o termo aditivo de que trata o § 1º poderá prever, por até três ciclos tarifários, a critério da Aneel, a cobertura da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC para:

I - as flexibilizações temporárias em parâmetros regulatórios de eficiência, como os custos operacionais, o fator X, as perdas não técnicas e as receitas irrecuperáveis;

II - a carência temporária para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética previstos no art. 3º, § 12, da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009;

III - a não aplicação do fator de corte de perdas no reembolso da CCC; e

IV - a extensão do prazo do ônus decorrente da sobrecontratação involuntária da concessionária, de que trata o art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.”

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.232/2024 o seguinte artigo:

“Art. [=]º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



LexEdit  
\* C D 2 4 1 7 4 6 4 3 2 7 0 0 \*

Art. 2º.....

§ 22. As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente dos mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que a distribuidora cedente figure como garantidora subsidiária das obrigações contratuais do CCEAR cedido.

§ 23. Caso o vendedor do CCEAR se oponha à transferência de que trata o § 22 e a distribuidora entenda que término do contrato é a opção mais favorável ao equilíbrio econômico-financeiro da sua concessão, o agente de distribuição poderá optar pela rescisão unilateral do contrato, sendo que os custos associados a essa medida deverão ser reconhecidos e considerados pela Aneel nos processos de reajuste e revisão tarifária subsequentes, para fins de repasse na tarifa, desde que observada a modicidade tarifária e a regulamentação vigente.

§ 24. Para fins do disposto no § 23, a distribuidora poderá justificar que a rescisão unilateral do CCEAR é a medida econômico-financeira mais vantajosa sopesando os custos dos encargos rescisórios, o período de vigência remanescente e o preço do contrato rescindido em relação ao preço de repasse médio de todos os seus contratos de aquisição de energia, nos termos a serem definidos pela regulamentação da Aneel.

§ 25. A Aneel definirá em ato próprio as datas limites em que as distribuidoras poderão realizar as transferências de que trata o § 22, considerando o calendário de reajuste e revisão tarifária de cada distribuidora.”

## JUSTIFICAÇÃO

As propostas de modificação desta emenda têm o objetivo de ampliar as opções dos agentes de distribuição frente às situações de sobrecontratação involuntária decorrentes de atuais circunstâncias de abertura de mercado do Setor Elétrico Brasileiro (“SEB”).

Como pano de fundo das alterações que vem sendo propostas (por esta Medida Provisória nº 1.232, de 12, de junho de 2024 e outras proposições



legislativas), deve-se considerar que, atualmente, o SEB passa por um abrangente processo de reforma, incluindo a ampliação do mercado livre, maior liberdade na escolha do fornecedor de eletricidade, cenário de grande expansão da oferta e relativa redução da carga, bem como a elevação do influxo de energia injetada por sistemas de Micro e Minigeração Distribuída (“MMGD”) na rede das distribuidoras.

Como um dos resultados da combinação desses fatores, a sobrecontratação das distribuidoras consiste em um fenômeno sistêmico (acima de 10%, conforme diagnóstico amplamente reconhecido por agentes da indústria). Isso significa que um significativo volume de eletricidade contratada pelas distribuidoras não é efetivamente consumido por seus mercados, especialmente por falta de demanda. A energia excedente adquirida pelas distribuidoras pode ser gerenciada por alguns caminhos atualmente à disposição desses agentes (e.g. vender para outra distribuidora no mercado regulado os mecanismos de descontratação regulamentados e revender a energia contratada no ambiente livre liquidando-a no Mercado de Curto Prazo – “MCP”). Desta forma, o atual panorama das distribuidoras sinaliza um estágio de sobrecontratação que demanda atenção do formulador de políticas públicas, do legislador e do regulador.

Em grande medida é alocado às distribuidoras um significativo ônus de gerir o risco regulatório de sobrecontratação de energia e estas devem se adaptar ao atual cenário do SEB, bem como deverão se amoldar ao novo contexto após o fim de seu monopólio no fornecimento de energia ao consumidor final dentro de sua área de concessão.

No texto inicial da Medida Provisória nº 1.232/2024, nota-se que foi incluído no art. 4º-D da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, um mecanismo de conversão *apenas* de contratos lastreados em termelétricas com custos reembolsados por recursos provenientes da Conta Consumo de Combustíveis (“CCC”) em Contratos de Energia de Reserva (“CER”) a critério da parte vendedora. A operacionalização desse mecanismo tem por resultado reduzir o nível de sobrecontratação involuntária de distribuidoras que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009 (nos termos do art. 4º-C da mesma lei em referência), de modo a



atenuar o risco de comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro de tais distribuidoras.

Em essência, a alteração proposta na redação do art. 4º-D visa ampliar o referido mecanismo de conversão a fim de alcançar outras situações de distribuidoras cujo principal fator de sobrecontratação involuntária que compromete seu equilíbrio econômico-financeiro é a existência de contratos – Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (“CCEAR”) e outros mais antigos firmados anteriormente pelas distribuidoras com geradores – em que as distribuidoras adquiriram energia proveniente de centrais geradoras com custos elevados e altamente onerosas ao seu portfólio.

Ou seja, visa-se a incluir no mecanismo de conversão em CER os contratos lastreados em energia proveniente de outras fontes de geração e com preços elevados que oneram o portfólio das distribuidoras e resultam em valores acima do preço de repasse médio de todos os seus contratos de aquisição de energia (conhecido como “Pmix” de cada distribuidora).

A extensão do mecanismo de conversão de contratos de distribuidoras em CERs para abarcar instrumentos lastreados em outras fontes cria mecanismo que enxuga os chamados contratos legados e altamente onerosos do Ambiente de Contratação Regulada (“ACR”). Essa medida possui potencial significativo de beneficiar a sustentabilidade econômico-financeira das concessões de distribuição e ao setor elétrico como um todo, pois aliviaria o portfólio desses agentes e contribuiria para a modicidade tarifária do mercado consumidor cativo.

Nos termos da presente proposta de emenda, portanto, os contratos de compra e venda de energia elétrica (“CCVEEs”) das distribuidoras que não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009 seriam elegíveis para o mecanismo da conversão. Para esse fim, a critério de interesse das partes compradora e vendedora do CCVEE, o agente de distribuição interessado deverá requerer a anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) com as devidas justificativas para que a agência reconheça situação de sobrecontratação involuntária. A partir do reconhecimento da sobrecontratação involuntária e anuência prévia da ANEEL, a energia proveniente dos contratos demasiadamente onerosos dos portfólios das distribuidoras passará a ser



LexEdit  
CD 24174 64327 00

contratada na forma de CERs (conforme minuta contratual a ser elaboradas pela ANEEL).

Como resultado dessa medida, a distribuidora poderá perceber uma redução de suas despesas com energia de elevado custo, uma vez que esse custo será diluído no Sistema Interligado Nacional (“SIN”) a título de energia de reserva a ser valorada e custeada pelo Encargo de Energia de Reserva (“EER”).

Adicionalmente, em linha com o racional acima de se criar alternativas para atenuar situação de sobrecontratação involuntária das distribuidoras, propõe-se incluir os §§ 22 a 25 no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 a fim de possibilitar a transferência bilateral de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (“CCEARs”), independente dos meios centralizados de compensação de posições contratuais.

Relembre-se que no âmbito do Projeto de Lei nº 414/2021 (e em outras discussões realizadas nas duas casas do Congresso Nacional) já se discutiu largamente a possibilidade de se prever na Lei nº 10.848/2004 alternativas que permitam a venda de energia por meio de mecanismos centralizados para reduzir excesso de contratação e atendimento à totalidade da carga do mercado das distribuidoras, bem como para transferência dos contratos entre distribuidoras.

Além disso, documentos elaborados pela ANEEL e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”) já evidenciaram a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão do portfólio e mitigação da sobrecontratação (MVE, MCSD e MDE), bem como a criação de alternativas que tornem a gestão dos contratos pelas distribuidoras mais eficiente e mitiguem custos aos consumidores finais. Nesse ponto, a transferência bilateral de contratos pelas distribuidoras poderia vir a ser até mais eficiente do que os mecanismos preexistentes, podendo agregar maior flexibilidade e permitir mais agilidade aos agentes. Entende-se que as regras desses mecanismos devem ser bem definidas e não impor incertezas às distribuidoras (nesse sentido, veja-se: Nota Técnica n. 10/2022, da SEM/ANEEL e Carta CCEE 2898/2022, de 01 de abril de 2022).

Diante dessa discussão legislativa em maior e mais avançado grau de maturidade, entende-se que seria benéfico a instituição desse mecanismo em lei ordinária, para contribuir com a redução da sobrecontratação do portfólio das



distribuidoras e para mitigar o risco de insustentabilidade econômico-financeira de suas concessões.

Nos termos propostos nesta emenda, a distribuidora interessada na transferência bilateral deverá obter a anuência prévia da parte vendedora, bem como figurar como garantidora subsidiária das obrigações contratuais do CCEAR após a sua cessão. Dessa forma, a medida também visa garantir grau de proteção à parte vendedora do contrato, que terá um outro agente de distribuição na parte compradora.

Caso a parte vendedora se oponha à transferência bilateral requerida pela distribuidora, esta terá o direito de rescindir unilateralmente o CCEAR, sendo devidos à parte compradora as indenizações e penalidades contratuais decorrentes dessa medida, conforme previsto no próprio instrumento contratual celebrado. Nesse caso, a presente proposta de emenda prevê a possibilidade de os custos associados à rescisão deverão ser reconhecidos pela ANEEL e considerados nos processos de reajuste e revisão tarifária subsequentes das distribuidoras para fins de repasse desses valores na tarifa, observados os princípios de modicidade tarifária e a regulamentação vigente. Para usufruir desse mecanismo, a distribuidora deverá apresentar requerimento à ANEEL, incluindo justificativa de que a rescisão unilateral do CCEAR seria a medida econômico-financeira mais vantajosa, nos termos a serem definidos pela regulamentação da agência.

O mecanismo mencionado acima consiste em um instrumento alternativo (em caso de oposição da parte vendedora), mas que possui potencial de tornar a gestão de portfólio das distribuidoras mais eficiente. Nesse caso, a distribuidora terá a prerrogativa de realizar uma avaliação de custo-benefício, caso a caso, para concluir se o custo associado à rescisão em comparação ao benefício que essa medida alternativa grega pode promover impactos econômico-financeiros positivos a sua concessão.

Por fim, propõe-se ajuste de redação ao art. 8º-C, § 3º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a fim de esclarecer que a previsão do § 3º aplica-se às distribuidoras de trata o *caput* daquele artigo, quais sejam: aquelas “que prestam



*serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009”.*

Assim, a proposta acima tem como objetivo eliminar a obscuridade e tornar sem dúvidas de que a medida contida no art. 8º-C, § 3º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alcança diretamente as distribuidoras cujas áreas de atuação estavam desconectadas do SIN em dezembro de 2009, com o objetivo de assegurar seu reequilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, XX de junho de 2024.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Acácio Favacho  
(MDB - AP)  
Deputado**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241746432700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



CD/24174.64327-00 (LexEdit\*)

LexEdit